CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

MESA DIRETORA

DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores ativos da Câmara Municipal de Anápolis, de caráter indenizatório, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, para cada servidor

Art. 2º. O auxílio-alimentação será devido aos servidores da Câmara Municipal de Anápolis com efetivo exercício nas suas unidades administrativas.

Art. 3º. O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor e tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, à sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 4º. O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Anápolis, em efetivo exercício nas unidades administrativas e remunerados na sua folha de pagamento.

Parágrafo único. É vedado o pagamento da referida vantagem aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício de suas funções.

Art. 5º. O auxílio-alimentação se sujeita aos seguintes critérios e condições:

I - seu pagamento é feito em pecúnia, mediante inserção na folha de pagamento do respectivo mês, sem contrapartida;

II - não será cumulativo com o recebimento de diárias e outros benefícios de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação;

III - não é devido ao servidor que faltar injustificadamente ao serviço, proporcionalmente aos dias não trabalhados ou que esteja suspenso em virtude de penalidade disciplinar;

IV - não será considerado na base de cálculo para margem consignável.

§ 1º Nos casos de restrição de pagamento, o benefício será automaticamente restabelecido a partir da cessação do fato que ensejou a suspensão.

§ 2º No caso de servidor cedido por outro órgão ou entidade à Câmara Municipal de Anápolis ou colocado à sua disposição, o benefício somente será pago nos termos e valores definidos na legislação de seu órgão de origem.

§ 3º Para os servidores que receberem diárias com a finalidade de custear alimentação, não deverá ser pago o auxílio-alimentação relativo a esses dias.

Art. 6º Não fará jus à percepção do vale-alimentação o servidor:

I - em desempenho de mandato eletivo, exceto quando permanecer no exercício regular das funções na Câmara Municipal de Anápolis;

II - que faltar injustificadamente, por período superior a 10 (dez) dias no mês, ao expediente normal de trabalho;

III - licença para o serviço militar;

IV - licença para atividade política;

V - licença para tratar de interesse particular;

VI - suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar;

VII – suspensão cautelar, adotada pela autoridade competente, para que o servidor não venha a influir na apuração de possíveis irregularidades a ele imputadas;

VIII - cumprimento de pena de reclusão.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Administrativa, em quaisquer das ocorrências previstas nos incisos I a IX, deste artigo, comunicar da impositiva redução parcial/proporcional, ou a suspensão temporária do pagamento do valor do auxílio alimentação, junto ao Departamento ou setor de gestão de pessoal.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrario, esta lei entra em vigencia na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora que visa conceder aos servidores desta Casa de Leis o auxilio alimentação de forma isonomica a todos os servidores, efetivos e comissionados, no pleno exercicio de suas atividades laborais.

Através do ACÓRDÃO CONSULTA Nº 00020/2019 o TCMGO decidiu:

"***CONSULTA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DE LEI PARA INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. REQUISITOS E CONDICIONANTES. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. NÃO INCORPORAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DO ART. 29-A, § 1.º, DA CF/88***

1. O Poder Legislativo detém a iniciativa privativa para propositura de lei que institua o benefício do auxílio alimentação aos seus servidores públicos.

2. Para a instituição válida e legítima do auxílio-alimentação, deverão ser observados condicionantes e critérios, dentre eles a previsão em lei de sentido estrito, previsão das situações que autorizam seu pagamento, respeito aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, bem observância do art. 169, § 1.º, I e II da CF/88, bem como da LRF.

3. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando aos vencimentos para qualquer fim, nem se estendendo aos inativos.".

Diante do exposto, nos exatos termos da decisão do sodalicio de contas é apresentamos este projeto de lei e solicitamos aos pares a aprovação da presente matéria.

Sala de Sessões, de de 2023.

Domingos Paula de Souza
== PRESIDENTE ==

Jakson Charles Oliveira Diniz Serbeto
== VICE-PRESIDENTE ==

Frederico Moreira Caixeta
== 1ª SECRETÁRIO ==

Frederico Antonio Bastos Godoy
== 2ª SECRETÁRIO ==

Cleide Martins Hilário De Barros
== 3º SECRETÁRIA ==

Luzimar Silva
== 4º SECRETÁRIO ==

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br